



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CLÁUDIA
DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 08/2015/DF

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA
ROSANGELA ZACARKIM DOS SANTOS, MMª. JUÍZA
DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA
DE CLÁUDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, EM
SUBSTITUIÇÃO LEGAL, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana diante da sociedade em geral;

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO os festejos carnavalescos do ano de 2015;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 73/2015-CIJ, que determinou a elaboração de plano de atendimento para as festividades do Carnaval, sendo que dentre as questões, o Juízo da Infância e Juventude deve elaborar portaria regulamentando a realização de eventos com observância nas demais particularidades conforme de costume.

DETERMINA:

Art.1º. Fica vedada expressamente a entrada e permanência de menores de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos representantes legais ou responsável e menores de 14 (catorze) anos, ainda que acompanhados, em bailes, bares, clubes, festas públicas e estabelecimentos congêneres, que se realizarem a partir da meia-noite, devendo o responsável pelo evento fiscalizar tal ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CLÁUDIA
DIRETORIA DO FORO

Art. 2º. As pessoas que já tiverem completado 18 (dezoito) anos poderão ingressar e participar dos **bailes noturnos**, podendo os organizadores do evento exigir a exibição de documento oficial comprobatório.

Art. 3º. Fica, desde já, autorizado a realização de matinês ou vesperais, com término às 21:00 horas, reservada a festa vespertina para as crianças e adolescentes com idade até 15 (quinze) anos, adotando o responsável as medidas consentâneas tendo em vista a compleição dos participantes, se for o caso e as circunstâncias exigirem, devendo ainda ser observado o repertório musical que deve ser apropriado para tal faixa etária.

Art. 4º. Deverá ser observado, de forma geral, o disposto no art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente a proibição de venda ou distribuição gratuita de bebidas alcoólicas aos menores, bem como a venda de produtos cujos componentes possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização diversa da prevista, mas indevida, devendo os responsáveis pelo evento observarem as regras inerentes aos bons costumes.

§ 1º - A venda de bebida alcoólica e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, configure, ainda, crime por parte do proprietário do estabelecimento nos termos da lei.

§ 2º - O não cumprimento da presente norma e dispositivos citados pelos Senhores Proprietários e Organizadores de Festas, acarretará aos transgressores as severas punições prevista em Lei (ECA), tais como multa, o fechamento do estabelecimento e penas de detenção, caso o fato não constitua crime mais grave.

§ 3º - É obrigatório aos bares, restaurantes, lanchonetes, boates, discotecas, supermercados, casas de conveniências, festas, bailes, congêneres, e nos estabelecimentos que comercializam ou fornecem, ainda que gratuitamente, bebidas, armas, munições, explosivos cigarros e similares, a fixação de aviso em

